



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2024

Apensado: PL nº 1.295/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para ampliar a proteção à ofendida, proibindo a publicação e/ou determinando a exclusão imediata, em qualquer rede social, de informações pessoais da ofendida sobre a intimidade e vida conjugal do casal, bem como publicações difamatórias ou intimidatórias que visem atingir a ofendida.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.306, de 2024, de autoria da Deputada Erika Kokay, que propõe alterar a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar a proteção da ofendida contra violência psicológica no ambiente digital. Para tanto, o projeto pretende incluir uma alínea "d" ao inciso III do art. 22 da Lei Maria da Penha, para vedar a publicação e determinar a exclusão, em redes sociais, de informações pessoais relativas à intimidade e à vida conjugal da ofendida, bem como de conteúdos difamatórios, intimidatórios ou ameaçadores que a visem atingir.

Em 09 de maio de 2025, foi apensado ao projeto original o PL nº 1.295, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Teruel. A proposição também altera a Lei Maria da Penha, para incluir medida protetiva para exclusão imediata de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

registros íntimos armazenados pelo agressor em dispositivos pessoais ou serviços de nuvem, com previsão de apreensão de dispositivos em caso de recusa e definição do que se entende por “conteúdo íntimo”, à luz dos arts. 216-B e 218-C do Código Penal; além disso, estabelece diretrizes para campanhas de prevenção e regulamentação pelo Ministério das Mulheres.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, no que concerne aos direitos da mulher, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.306, de 2024, de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, com o PL nº 1.295, de 2025, apensado, busca ampliar a proteção da mulher no ambiente digital, com proibição de divulgação e ordem de exclusão imediata, nas redes sociais, de dados íntimos e de conteúdos difamatórios, intimidatórios ou ameaçadores. Trata-se de proteção que visa combater práticas do rol de violências contra a mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 08/12/2023 09:36:56.143 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4306/2024

PRL n.1

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos. A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. No plano internacional, o Brasil é Parte na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará), que informam a devida diligência estatal também no ambiente digital.

As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), constituem instrumento adequado para cessar e prevenir agressões, inclusive psicológicas e morais, inclusive aquelas praticadas em meios digitais. No que se refere aos conteúdos on-line, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) prevê, inclusive, a responsabilização de provedores, o que não obsta medidas endereçadas diretamente ao agressor.

Dados oficiais recentes demonstram a materialidade e a gravidade da violência contra mulheres: o número de medidas protetivas de urgência concedidas subiu em 6,6% e o seu descumprimento, em 10,8% de 2023 para 2024¹. Tais números evidenciam a necessidade de reforço normativo e respostas céleres.

A pesquisa internacional mostra que a violência contra a mulher mediada por tecnologia causa impactos psicológicos e sociais severos e exige mecanismos legais céleres para remover conteúdo e apoiar vítimas. Embora a tecnologia também empodere (acesso a educação, trabalho e mobilização), ela é usada para agredir: globalmente, 66% das mulheres relatam ter sofrido TFGBV, incluindo assédio, perseguição on-line, abuso sexual baseado em imagens, entre outros.²

¹Para mais informações, ver:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>.

Acesso em

11/09/2025.

²Para mais informações, ver:



* C D 2 5 8 6 2 9 2 8 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Nessa esteira, no mérito, afigura-se correta a ampliação expressa do rol de medidas protetivas do art. 22 da Lei Maria da Penha para abranger: (i) a proibição de postagem, manutenção, republicação ou compartilhamento de conteúdo ofensivo, acusatório, intimidatório, ameaçador ou de exposição da intimidade da ofendida; e (ii) a determinação de exclusão de registros íntimos armazenados pelo agressor, com previsão de apreensão de dispositivos quando necessária à efetividade.

O Substitutivo anexo, propõe vedar postagens ofensivas ou intimidatórias em redes sociais, aprimorar a técnica legislativa e aperfeiçoar o mérito, incorporando o apensado por meio de: (a) determinação de exclusão de registros íntimos armazenados pelo agressor, com possibilidade de apreensão de dispositivos; e (b) definição de registros íntimos. A solução é convergente com ambos os projetos e harmônica com o Marco Civil da Internet.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.306, de 2024, e do PL nº 1.295, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

<https://giwps.georgetown.edu/wp-content/uploads/2024/06/Technology-Facilitated-Gender-Based-Violence.pdf>. Acesso em 11/09/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

SUBSTITUTIVO Ao Projeto de Lei Nº 4.306, DE 2024

Apensado: PL nº 1.295/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar a proteção da ofendida no ambiente digital, vedando publicações ofensivas, determinando a exclusão de registros íntimos e disciplinando providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar a proteção da mulher em situação de violência no ambiente digital, vedando a divulgação de conteúdo ofensivo e determinando a exclusão de registros íntimos.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“ Art. 22.

.....

III -

.....

d) postar, manter, republicar ou compartilhar, em redes sociais ou em qualquer serviço de aplicação de internet, publicações que mencionem a ofendida ou detalhes do relacionamento, ou que contenham conteúdo difamatório, acusatório, intimidatório, ameaçador ou de exposição de sua intimidade e vida conjugal.

.....

Apresentação: 08/12/2023 09:36:56.143 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4306/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

VIII – determinação de exclusão imediata de registros íntimos armazenados em dispositivos eletrônicos pessoais ou em serviços de nuvem eletrônica pelo agressor, sempre que tal armazenamento representar ameaça ou potencial violação da privacidade da vítima, com a abstenção de nova guarda ou reenvio, ressalvada a preservação probatória, quando necessária;

.....

§ 6º Para os fins previstos no inciso VIII deste artigo:

I - considerar-se-ão “registros íntimos” quaisquer conteúdos digitais que revelem nudez, ato sexual, partes íntimas, ou outros elementos de natureza sexual de caráter privado, inclusive seus metadados, cópias de segurança e registros temporários armazenados local ou remotamente;

II - a vítima poderá indicar arquivos e dispositivos que possam conter material íntimo a ser excluído, cabendo à autoridade policial especializada verificar e certificar a exclusão do conteúdo indicado; e

III - em caso de recusa do agressor em comprovar a exclusão dos registros, ou havendo indícios fundados de tentativa de frustrar o cumprimento da medida, poderá ser determinada a apreensão dos dispositivos eletrônicos, para fins de perícia, assegurada a preservação de evidências e sem prejuízo de outras medidas cabíveis.”(NR)

Art. 3º A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fomentarão campanhas permanentes de prevenção à violência contra as mulheres no ambiente digital, com ênfase em segurança na internet, proteção da privacidade e respeito ao consentimento, articuladas com políticas de atenção psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

Apresentação: 08/12/2023 09:36:56.143 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4306/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629281300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

